

**PARECER PRÉVIO Nº 21/2020**

**PROJETO DE LEI CM Nº 74/2020**

**REF.: PROCESSO Nº 3236/2020**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADORA PROFA. BETE SIRAQUE E OUTROS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM nº 74/2020, que autoriza o Município de Santo André a criar o Programa de Auxílio Emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Profa. Bete Siraque, também subscrito pelos demais Vereadores da Bancada do PT, protocolizado nesta Casa no dia 03 de agosto de 2020, que autoriza o Município de Santo André a criar o Programa de Auxílio Emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais.

Isto posto, em que pese a intenção meritória da medida preconizada, são necessárias algumas considerações. Vejamos.

A implementação de ações do gênero constitui atividade típica de gestão, cabendo ao Poder Executivo eleger as prioridades a serem executadas.



As ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem na criação de programas de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo, o que violaria o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal.

O sistema constitucional vigente, por força do disposto no art. 167, inciso I, da Carta da República, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Com efeito, os programas públicos de governo, para se concretizarem efetivamente, requerem o dispêndio de despesas públicas, cabendo ao Executivo analisar a sua viabilidade. Qualquer programa que gere despesas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, deve trazer em seu bojo a fonte da receita para fazer face à despesa, devendo estar inserido no Plano Plurianual, além da necessidade da declaração, pelo ordenador da despesa, de que a referida despesa não provocará impacto financeiro no ano em exercício, bem como nos dois subsequentes.

A partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2002), os atos que criarem ou aumentarem despesa que estão fora do orçamento deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



Só para lembrar, os artigos 16 e 17 da LRF obrigam à demonstração da origem dos recursos que custearão qualquer despesa obrigatória de caráter continuado, assim como a comprovação de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO, a partir de mecanismos de compensação.

No entanto, **tais exigências**, por ter sido o projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo, **não restaram cumpridas**, uma vez que o projeto não se fez acompanhar da necessária comprovação por meio dos competentes demonstrativos exigidos pela LRF (artigos 16 e 17).

Por desatender à Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se nos **ilegal** o projeto. E por contrariar, por via reflexa, o disposto no artigo 167, inciso I, da Magna Carta, consideramos o mesmo também **inconstitucional**.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

**Ação direta de Inconstitucionalidade** - Lei nº 2401/15, do Município de Pirangi, que majorou valores de bolsa-auxílio a estagiários – **Vício de iniciativa, aumento da despesa pública sem previsão orçamentária - Inconstitucionalidade manifesta**, o requerido sequer se dignando a comparecer ao processo, a fim de prestar informações – **Parecer da procuradoria de Justiça pela**



**procedência, ora decretada.** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2091746-90.2015.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Luiz Ambra - 12.08.2015 – Votação Unânime*)

Diante de todo o exposto, por restarem violadas as normas legais ora citadas, **entendemos que o projeto de lei em exame apresenta-se viciado de ilegalidade e inconstitucionalidade.**

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André, por cuidar de matéria orçamentária.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 17 de setembro de 2020.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico  
<http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> sob o identificador  
320037003600320039003A00540052004100